

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER

PROCESSO ADM Nº 027-2020

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO
DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO POR
EMERGÊNCIA DE SAÚDE
PÚBLICA. ART. 4º E SEQUENTES
DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020.
VIABILIDADE JURÍDICA**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado sob o nº 027-2020 com objetivo de proceder a Contratação Emergencial de Empresa para Fornecimento de Medicamentos, Materiais de Insumos Hospitalares e Kits de Testes Rápidos para Covid – 19, destinados a atender a rede de saúde do município de Miranda do Norte - MA, conforme Memorando de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, de 27 de Abril de 2020.

Para instrução do presente processo constam nos autos os seguintes documentos:

- 1 – Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde;
- 2 – Termo de Referência (prévio);
- 3 – Despacho para Setor de Compras;
- 4 – Solicitações de Cotações de Preços
- 5 – Cotação de Preços
- 6 – Mapa de apuração
- 7 – Solicitação de Dotação Orçamentaria;
- 8 – Resposta da Dotação Orçamentaria;
- 9 – Declaração de Adequação Orçamentaria;
- 10 – Termo de Referência (Aprovado);
- 11 – Resultados das Pesquisas de Preços;

- 12 – Autorização da Autoridade Competente para CPL;
- 13 – Autuação do Processo;
- 14 – Parecer Técnico da CPL;
- 15 – Carta de Consulta;
- 16 – Minuta de Contrato

Os autos foram encaminhados a este Núcleo Jurídico para emissão de parecer.

É o relato, em síntese.

I – DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL COM FULCRO NA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020

Ab initio, observa-se que a demanda em evidência trata-se de uma hipótese de dispensa excepcional criada pelo legislador ordinário federal. É importante destacar que a emergencialidade da contratação tem origem com a decretação de calamidade pública em decorrência do COVID-19 disciplinada na Lei Federal nº 13.979/2020 e Decreto Municipal nº 21/2020.

Importante mencionar que o exame dos autos processuais estão restritos aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Desta forma, subentende-se que a autoridade competente se atentou as necessidades da Administração.

Ademais, presume-se ainda que as especificações técnicas contidas no presente processo, no tocante ao detalhamento do objeto da contratação, características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos.

Neste diapasão, ressalta-se que a Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do Memorando de Solicitação de 27 de Abril de 2020, destaca que a aquisição é justificada da seguinte forma: “(inserir justificativa da contratação)”.

Ora, os documentos que constam nos autos demonstram a necessidade da presente contratação, em razão da essencialidade que os profissionais devem

estar capacitados para lidar com o combate ao Covid-19, conforme mencionado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Destaca-se que, no caso de obras, serviços, compras e alienações para a Administração Pública, o art. 37, XXI da Constituição Federal define a obrigatoriedade de prévia licitação. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Por outro lado, utilizando-se da disposição constitucional e em decorrência da situação da catástrofe sanitária mundial causada pela pandemia do COVID-19, o Governo Federal editou a Lei nº 13.979/2020, prevendo uma hipótese de dispensa excepcional, flexibilizando ainda os rigores legais através da Medida Provisória nº 926/2020.

A previsão legal que permite a dispensa da formalização do procedimento de contratação com base na situação emergencial em razão do Covid-19 não dispõe que o fato gerador seja de calamidade natural ou fato imprevisível. Ademais, ainda que se tratando de dispensa emergencial disposta no art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/1993, esse é o posicionamento manifestado pelo Tribunal de Contas da União que, em seu Manual de Licitações e Contratos:

É possível ocorrer dispensa de licitação quando ficar claramente caracterizada urgência de atendimento a situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança